



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	258 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ABA “CARGA”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE NUMERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO IMPEDITIVA.

Caso o veículo a importar, não configure a hipótese de declaração amparada por CCPTC (Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum), na forma do artigo 5º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006, ou por CCROM (Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul), na forma do artigo 2º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006, nem de operações de importação dos tipos 16 a 21, em que é obrigatória a informação de Declaração de Exportação Estrangeira, o Consulente estaria desobrigado do preenchimento do campo específico contendo o número da DE, na aba “Carga” da DI a ser preenchida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, arts. 4º, **caput**, 15, inciso V, § 1º, e artigo 18, § 2º, inciso I, alínea ‘b’, item 2; Instrução Normativa SRF nº 645, de 2006, art. 5º, **caput**; Instrução Normativa SRF nº 646, de 2006, art. 2º, **caput**.

RELATÓRIO

O Consulente, em epígrafe, alega exercer atividade de colecionador de veículo antigo, sendo associado ao Clube do Carro Antigo do Rio Grande do Norte.

2 - A seguir passa-se a reproduzir, em seus estritos termos, parte da narrativa, constante da Consulta formulada pelo Interessado.

2.1 “[...] e para fruição do direito de importar um veículo usado, submeti à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) e Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior SUEXT (antigos SECEX-DECEX) o pedido da licença de importação nº 21/3104771-3; nos termos da Portaria SECEX 23/2011; art. VII; E assim, atendido os preceitos da norma, a Licença de Importação L.I. nº 21/3104771-3 foi deferida pelo referido órgão SECINT-SUEXT [...]”

2.2 “Concomitantemente ainda, a L.I. nº 21/3104771-3 foi submetida ao IBAMA, sendo também deferida no que compete quanto à anuência por parte desse órgão (IBAMA), anuência (1) da L.I. nº 21/3104771-3 pag. 4.”

2.3 “Como visto e relatado, o bem objeto da importação tem sua regular autorização para sua importação (nacionalização), bastando para tanto, ser registrada a respectiva Declaração de importação (D.I.), recolhimento dos tributos e demais atos inerentes ao despacho aduaneiro, (análise documental da D.I. e vistoria física, conforme o canal de parametrização. (IN 680/2006).”

2.4 “Por trata-se **(sic)** de importação de veículo, faculta-se o meio de transporte na modalidade “meios próprios”, considerando que o próprio bem como carga, tem a faculdade de mover-se por próprios meios até o local onde será processado o despacho aduaneiro, sendo até que, o item 2, da alínea “b”, do § 2º, do artigo 18, da IN-SRF 680/2006; dispensa a apresentação de conhecimento de carga, para o caso em específico.”

2.5 “Ora, feita a aquisição (compra) do bem no país Argentina, e dando por cumprida e satisfeita a correta e legal transação comercial, sendo dessa forma já proprietário do veículo, ensejo se **(sic)** apresentar na Alfândega Brasileira Uruguaiana-RS, munido da Declaração de Importação (com recolhimento integral dos impostos) instruída com os demais documentos de aquisição e propriedade do bem.”

2.6 “Acontece que para elaboração do (preenchimento) da Declaração de Importação – D.I. na ABA-CARGA, “Ficha Declaração de Exportação Estrangeira”, o Sistema (SISCOMEX-Importação) solicita que seja informado o número da “DE Estrangeira” devido ao fato do **(sic)** país de procedência ser Argentina.”

2.7 “Consultado o anexo I, artigo 4º da Instrução normativa 680/2006, que versa sobre as informações a serem prestadas na D.I, não foi encontrado **(sic)** menção ou informação quanto a **(sic)** obrigatoriedade ou não da prestação de tal informação.”

2.8 “Consultado o manual de importação: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-ecomercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/siscomex-im-portacao-web/declaracaode-importacao/funcionalidades/elaborar-uma-nova-solicitacao-de-di/preenchimento-da-di-1/formularios-de-dados-gerais-da-solicitacao-de-di/aba-carga> este manual informa no tópico específico que: “para o preenchimento correto deste campo, ver as Notícias Siscomex Importação nºs 7 e 8, de 11/03/2008”.”

2.9 “Consultando as notícias SISCOMEX nºs 7 e 8, de 11/03/2008.” Observamos que a **(sic)** mesmas dispõe **(sic)** sobre importações amparadas por CCROM e CCPTC (IN SRF 645/2006 e IN-SRF 646/2006) aplicadas aos casos (importações) envolvendo preferência tarifárias ao âmbito do Mercosul, que não é o caso da importação pretendida, pois não será pleiteada nenhuma preferência ou redução tarifária, sendo que os tributos e contribuições federais serão recolhidos integralmente.”

2.10 “Outro tópico a ser considerando é o fato de que a não informação da DE Estrangeira na Declaração de Importação – D.I na ABA-CARGA, consiste em “erro não impeditivo” para o registro da DI, que denota ser facultativo prestar tal informação, isto é, não há impedimento para o registro da D.I”

3 - A seguir, transcreve-se o questionamento do Consulente:

*“Considerando abordagem dos tópicos 1, 2, 3, e 4, do Item I - **DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO** da presente consulta, vejo como facultativo e não obrigatório para o caso em tela, a prestação da informação (preenchimento) da Declaração de Importação – D.I. na ABA-CARGA, “Ficha Declaração de Exportação Estrangeira”, no Sistema (SISCOMEX-Importação), e assim sendo, pergunto se está correto tal entendimento.”*

FUNDAMENTOS

4 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre **dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade**, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7 - A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a **dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.**

8 - Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

9 - Dentre os requisitos da consulta, assinale-se o artigo 13, *caput* da IN RFB nº 2.058, de 2021, os quais impõem que a consulta deve: (i) circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e (ii) indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

10 - A seguir, responde-se ao questionamento, reputado como eficaz, à luz dos critérios enlaçados na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que o Consulente logrou êxito, ao longo de sua peça inaugural de Consulta, em amoldar o fato indagado aos dispositivos concernentes da legislação tributária federal, aos quais encerram sintonia direta correspondente à obrigatoriedade ou não de preenchimento da “Ficha Declaração de Exportação Estrangeira”, na aba “Carga”, da Declaração de Importação (DI).

11 - A Declaração de Importação (DI), por força do disposto no artigo 4º, *caput* da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006¹, será preenchida no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante prestação das informações constantes do seu Anexo I.

12 - A DI será apresentada acompanhada, em razão do artigo 18, *caput* da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006², da via original do conhecimento de carga ou documento

¹ Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020)

[...]

² Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

[...]

equivalente; da via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; romaneio de carga (**packing list**), quando aplicável; e outros documentos exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

13 - Na hipótese de a mercadoria ingressar no País por seus próprios meios, uma vez que o Consulente pretende apresentar-se juntamente com o veículo a importar na Alfândega de Uruguaiana-RS, de fato, fica dispensado da apresentação do conhecimento de carga, em decorrência do disposto no artigo 18, § 2º, inciso I, alínea 'b', item 2 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006³.

14 - Consultando-se o manual de importação, relativamente ao preenchimento da DI, no que tange à aba "Carga", <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-ecomercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/siscomex-importacao-web/declaracao-de-importacao/funcionalidades/elaborar-uma-nova-solicitacao-de-di/preenchimento-da-di-1/formularios-de-dados-gerais-da-solicitacao-de-di/aba-carga>, a instrução do campo específico⁴ contendo o número da Declaração de Exportação (DE) indica que deve ser preenchido nas situações delineadas nas Notícias Siscomex nºs 7 e 8, de 11 de março de 2008.

15 - De acordo com o disposto nas mencionadas Notícias Siscomex, caso o veículo a importar, não configure a hipótese de declaração amparada por CCPTC (Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum), na forma do artigo 5º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006⁵, ou por CCROM (Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul), na forma do artigo 2º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006⁶, nem de operações de importação dos tipos 16 a 21, em que é obrigatória a informação de Declaração de Exportação Estrangeira, o Consulente estaria desobrigado do preenchimento do campo específico contendo o número da DE, na aba "Carga" da DI a ser preenchida.

16 - Note-se ainda, conforme reconhecido pelo próprio Consulente, a eventual não informação da DE Estrangeira na aba "Carga" da DI a ser preenchida, acarretaria, quando muito, a

³ Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

[...]

§ 2º Não será exigida a apresentação:

I - de conhecimento de carga:

[...]

b) na hipótese de a mercadoria ingressar no País: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

1. por seus próprios meios; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

[...]

⁴ Declaração de Exportação Estrangeira: para o preenchimento correto deste campo, ver as Notícias Siscomex Importação nºs 7 e 8, de 11/03/2008.

⁵ Art. 5º A mercadoria amparada por CCPTC gerado em outro Estado Parte poderá ser importada no País com o tratamento previsto no art. 1º quando for informado na adição da DI o correspondente CCPTC gerado na primeira importação desde que não tenha havido mudança na sua classificação fiscal originária.

⁶ Art. 2º A mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte do Mercosul poderá ser importada no País, com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, sempre que na adição da DI esteja informado o correspondente CCROM gerado na primeira importação, mantida sua classificação fiscal originária.

geração de alerta de incorrência de irregularidade não impeditiva, quando a importação em comento não se referir às hipóteses relacionadas nas Notícias Siscomex nºs 7 e 8, de 2008.

17 - Tal situação encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no artigo 15, inciso V, e § 1º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006⁷. Apenas as irregularidades resultantes da omissão de informação obrigatória ou o seu fornecimento com erro, bem como a que decorra de impossibilidade legal absoluta são impeditivas para efeito do registro da DI. Assim, caso o veículo a importar, não configure a hipótese de declaração amparada por CCPTC (Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum), na forma do artigo 5º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006⁸, ou por CCROM (Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul), na forma do artigo 2º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006⁹, nem de operações de importação dos tipos 16 a 21, em que é obrigatória a informação de Declaração de Exportação Estrangeira, o Consulente estaria desobrigado do preenchimento do campo específico contendo o número da DE, na aba “Carga” da DI a ser preenchida.

18 - Nesse diapasão, respondendo-se ao primeiro questionamento, caso o veículo a importar, não configure a hipótese de declaração amparada por CCPTC (Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum), na forma do artigo 5º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006¹⁰, ou por CCROM (Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul), na forma do artigo 2º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006¹¹, nem de operações de importação dos tipos 16 a 21, em que é obrigatória a informação de Declaração de Exportação Estrangeira, o Consulente estaria desobrigado do preenchimento do campo específico contendo o número da DE, na aba “Carga” da DI a ser preenchida.

⁷ Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado:

[...]

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

[...]

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem como a que decorra de impossibilidade legal absoluta. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2104, de 21 de setembro de 2022)

[...]

⁸ Art. 5º A mercadoria amparada por CCPTC gerado em outro Estado Parte poderá ser importada no País com o tratamento previsto no art. 1º quando for informado na adição da DI o correspondente CCPTC gerado na primeira importação desde que não tenha havido mudança na sua classificação fiscal originária.

⁹ Art. 2º A mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte do Mercosul poderá ser importada no País, com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, sempre que na adição da DI esteja informado o correspondente CCROM gerado na primeira importação, mantida sua classificação fiscal originária.

¹⁰ Art. 5º A mercadoria amparada por CCPTC gerado em outro Estado Parte poderá ser importada no País com o tratamento previsto no art. 1º quando for informado na adição da DI o correspondente CCPTC gerado na primeira importação desde que não tenha havido mudança na sua classificação fiscal originária.

¹¹ Art. 2º A mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte do Mercosul poderá ser importada no País, com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, sempre que na adição da DI esteja informado o correspondente CCROM gerado na primeira importação, mantida sua classificação fiscal originária.

CONCLUSÃO

19 - À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se ao Consulente que, caso o veículo a importar, não configure a hipótese de declaração amparada por CCPTC (Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum), na forma do artigo 5º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006¹², ou por CCROM (Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul), na forma do artigo 2º, **caput** da Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006¹³, nem de operações de importação dos tipos 16 a 21, em que é obrigatória a informação de Declaração de Exportação Estrangeira, estaria desobrigado do preenchimento do campo específico contendo o número da DE, na aba “Carga” da DI a ser preenchida.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Chefe da SRRF07/Disit para aprovação.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

¹² Art. 5º A mercadoria amparada por CCPTC gerado em outro Estado Parte poderá ser importada no País com o tratamento previsto no art. 1º quando for informado na adição da DI o correspondente CCPTC gerado na primeira importação desde que não tenha havido mudança na sua classificação fiscal originária.

¹³ Art. 2º A mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte do Mercosul poderá ser importada no País, com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, sempre que na adição da DI esteja informado o correspondente CCROM gerado na primeira importação, mantida sua classificação fiscal originária.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao Interessado.

(assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit